



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA EDUCAÇÃO – PROEDUC
SEPN 711/911, Lote B, Térreo, Sala 117, Ed. da Promotoria de Justiça de Defesa da Infância e da Juventude
CEP 70.790-115 - Brasília-DF - Fones 3348-9009 - FAX: 3348-9030

RECOMENDAÇÃO Nº 06/2010–PROEDUC, de 1º de junho de 2010.

Ementa: Alunos com Necessidades Educacionais Especiais. Encaminhamento para atendimento educacional diferenciado. Diagnóstico Médico. Providências.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**, por meio da Promotoria de Justiça de Defesa da Educação, no exercício de suas funções institucionais previstas na Constituição Federal (artigos 127 e 129, inciso II) e na Lei Complementar 75/93 (art. 5º, incisos I, II, alínea “d”, e inciso V, alínea “a”), e

CONSIDERANDO o Procedimento Interno n. 08190.556855/08-14 da PROEDUC que acompanha o atendimento educacional dos Alunos com Necessidades Educacionais Especiais;

CONSIDERANDO que o artigo 205 da Constituição Federal estabelece que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que o artigo 206, I e VII, da Constituição Federal estabelece que o ensino será ministrado com base nos princípios da igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola e da garantia de padrão de qualidade;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**

CONSIDERANDO que o artigo 208, III, da Constituição Federal estabelece que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

CONSIDERANDO que o artigo 227, § 1º, II, da Constituição Federal estabelece que cabe ao Estado a criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental;

CONSIDERANDO que em âmbito federal a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, em seu artigo 4º, III, determina que a educação escolar pública será efetivada mediante a garantia de atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;

CONSIDERANDO que o artigo 1º do Decreto Distrital n. 22.912/2002 estabelece que é oferecido atendimento educacional especializado aos alunos matriculados em estabelecimentos públicos e particulares da rede de ensino, em classes comuns ou especiais, a partir da Educação Infantil, após avaliação psicopedagógica que evidencie essa necessidade;

CONSIDERANDO que na PROEDUC são noticiados casos de alunos que ainda não tiveram diagnóstico médico, por estarem aguardando vaga em hospitais, e também não estão recebendo atendimento educacional diferenciado ofertado para a Educação Especial na rede pública de ensino do Distrito Federal;

CONSIDERANDO a possibilidade de, nessas hipóteses, após análise psicopedagógica, a Secretaria de Educação do Distrito Federal ofertar atendimento educacional diferenciado, com adaptações inclusive nas classes comuns, de acordo com as particularidades de cada estudante, enquanto se aguarda o diagnóstico médico;

CONSIDERANDO que a PROEDUC ressalta a relevância do laudo médico, ao mesmo tempo em que observa a importância do pronto atendimento educacional diferenciado ao aluno após a análise psicopedagógica, o que poderá se



tornar ainda mais especializado quando do encaminhamento do laudo médico à escola;

RESOLVE

RECOMENDAR

Ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Educação do Distrito Federal que, no âmbito de suas atribuições, adote as providências cabíveis para:

1. comunique às Diretorias Regionais de Ensino do Distrito Federal, às Direções de Escolas e Professores sobre a necessidade de atendimento educacional diferenciado aos Alunos com Necessidades Educacionais Especiais, ainda que a família não tenha apresentado laudo médico, o que poderá se tornar ainda mais especializado quando do encaminhamento do referido documento à escola.

As medidas adotadas ou iniciadas deverão ser informadas às Promotorias **no prazo de 15 (quinze) dias úteis.**

Brasília, 11 de maio de 2010.

MARCELO VILELA TANNÚS FILHO
Promotor de Justiça Adjunto
1ª PROEDUC

MÁRCIA PEREIRA DA ROCHA
Promotora de Justiça
2ª PROEDUC